



Autógrafo nº 38/2026

Protocolo 542 Envio em 06/05/2026 15:44:56

Autoria: Mesa Diretora.

Rejeição do Veto Total nº 05/2026 aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 18/2026

Autoria: Antonio Rafael Pepece Junior

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS NO MUNICÍPIO DE PALMITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital-SP, FAZ SABER que o Plenário Rejeitou o Veto Total nº 05/2026, sendo mantido na íntegra o texto aprovado do Projeto de Lei nº 18/2026, na 27ª sessão ordinária, o qual deverá ser promulgado no prazo estabelecido no art. 72, § 5º da Lei Orgânica, como segue:

Art. 1º Esta Lei regula a concessão de isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) no município de Palmital/SP, visando a promover o desenvolvimento social, econômico e a garantia do direito à moradia em situações específicas, em conformidade com a legislação federal e municipal pertinente.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei será concedida sem prejuízo da fiscalização e do cumprimento das demais obrigações tributárias e acessórias previstas na legislação em vigor.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis): O tributo municipal incidente sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.
- II. Contribuinte: A pessoa física ou jurídica adquirente ou cessionária do bem ou direito.
- III. Fato Gerador: A efetiva transmissão da propriedade ou do direito real sobre o imóvel.

Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) no município de Palmital/SP as transmissões que se enquadrem nas seguintes hipóteses, observadas as condições e requisitos a serem estabelecidos em regulamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

- I. Transmissão de bens imóveis decorrentes de programas habitacionais de interesse social (Programa Minha Casa Minha Vida), destinados a famílias com renda mensal de até 2 salários mínimos, conforme regulamentação específica;
- II. Transmissão de bens imóveis destinados à moradia de famílias em situação de vulnerabilidade social ou em áreas de risco, comprovada por laudo técnico social e cadastramento em programas municipais;
- III. Transmissão de imóveis cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$50.000,00, destinada à primeira aquisição de imóvel residencial pelo adquirente;
- IV. Transmissões específicas, com finalidade social ou de fomento ao desenvolvimento econômico local, a serem definidas em regulamentação do Poder Executivo, mediante análise e comprovação dos requisitos.

Art. 4º A isenção do ITBI de que trata o Art. 3º desta Lei não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, tais como a apresentação da declaração de transmissão imobiliária e demais documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. A falta de cumprimento das obrigações acessórias ou a constatação de fraude ou falsidade nas declarações prestadas implicará a perda do direito à isenção, com a cobrança integral do imposto devido, acrescido de juros e multa, sem prejuízo das penalidades administrativas e criminais cabíveis.

Art. 5º O pedido de isenção do ITBI deverá ser protocolado pelo interessado junto à Secretaria Municipal de Fazenda, instruído com a documentação comprobatória da condição que enseja a isenção, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda terá o prazo de 30 dias úteis para analisar o pedido de isenção e proferir decisão, contados da data de protocolo do pedido completo.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido de isenção, caberá recurso administrativo, no prazo de 15 dias, contados da ciência da decisão.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 05 de maio de 2.026.

(assinado digitalmente)

MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO
Presidente

(assinado digitalmente)

FLAVIANE HELOISA SCALADA NOESSE
1ª Secretária

